



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Altera a Lei Municipal nº 4.518, de 25 de outubro de 2017, que Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no município de Ibitinga e proíbe a realização de queimadas na zona urbana ou de expansão urbana, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria dos Vereadores José Aparecido da Rocha, César Diego Sandoval Mas Urtado, Marcos Geretto Caldas Mazo e Murilo Cavalheiro Bueno)

Art. 1º Fica alterado o Artigo 1º e seus §§ 1º, 2º e 3º, bem como incluído os §§ 4º, 5º e 6º na Lei Municipal nº 4.518, de 25 de outubro de 2017, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º *O responsável por imóvel urbano deve mantê-lo capinado e livre de resíduos e entulhos de qualquer natureza, mantendo a vegetação com altura máxima de 30 (trinta) centímetros.*

§1º *Por responsável entende-se proprietários, locatários, imobiliárias, corretores e administradores de imóveis e demais pessoas que, independentemente do título, estiverem na posse e/ou guarda do imóvel.*

§2º *Por imóvel urbano compreende-se terreno com ou sem edificação situado em perímetro urbano.*

§3º *A Administração Municipal notificará o responsável pelo imóvel urbano que esteja em discordância com as condições constantes no caput deste artigo, para que, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, promova a limpeza do local.*

§4º *Considerar-se-á irregular os imóveis que estiverem comprovadamente em desacordo com o disposto no caput deste artigo, sendo autorizado ao Poder Público Municipal, decorrido o prazo de que trata o § 3º deste artigo, aplicar sanção no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município (UFM) por imóvel em situação irregular.*

§5º *Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 3º deste artigo, sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura poderá efetuar a limpeza do mesmo, de acordo com sua disponibilidade, cobrando do responsável pelo imóvel a respectiva taxa pelo serviço executado.*

§6º *Aos responsáveis por imóveis nos quais forem constatados criadouros dos mosquitos Aedes Aegypt (transmissor da Dengue e Chikungunya) e Lutzomyia longipalpis (transmissor da Leishmaniose Visceral) ou de animais peçonhentos, em razão do não atendimento ao disposto no caput, será aplicada a penalidade pecuniária (multa) estabelecida no § 4º, acrescida de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) pelo incremento do risco à saúde pública.*

Art. 2º Altera o Art. 4º da Lei Municipal nº 4.518, de 25 de outubro de 2017, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4º *A falta de pagamento das multas previstas nesta Lei, após o prazo de vencimento, ensejará a inscrição do nome do responsável pelo imóvel em dívida ativa.*

Parágrafo único. *Também será inscrito na dívida ativa o responsável por imóvel que não efetivar o pagamento das taxas referentes aos serviços de roçagem e limpeza efetuados pela Prefeitura.*

Art. 3º Altera o Art. 7º da Lei Municipal nº 4.518, de 25 de outubro de 2017, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º *Fixa em 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município, por metro quadrado, o serviço de roçagem em terrenos baldios ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas.*

Parágrafo único. Nos imóveis cuja metragem não puder ser aferida em decorrência da impossibilidade de acesso motivado pela presença de entulhos e vegetação alta, o valor pelo serviço de limpeza deverá ser baseado na informação constante na matrícula do respectivo imóvel.

Art. 4º O **Art. 10** da Lei Municipal nº 4.518, de 25 de outubro de 2017, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 10. A fiscalização poderá ser promovida pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo ou pela Vigilância Epidemiológica Municipal em conformidade com suas respectivas atribuições.

Parágrafo único. Os órgãos citados no caput deste artigo deverão promover o compartilhamento de informações acerca dos imóveis autuados.

Art. 5º Inclui o Art. 11 à Lei Municipal nº 4.518, de 25 de outubro de 2017, com o seguinte texto:

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, respeitando-se o princípio da anterioridade tributária, no que se refere às disposições constantes no Art. 7º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 20 de outubro de 2025.

ZÉ ROCHA
Vereador - REPUBLICANOS

CÉSAR URTADO
Vereador – PODE

MARCOS MAZO
Vereador – PL

MURILO BUENO
Vereador – PODE

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O número de casos de contágio e óbitos por Dengue têm evoluído ao longo dos anos em todo o país. Trata-se de uma doença cuja gravidade é conhecida por todos, assim como o vetor responsável pela sua proliferação. Além disso, crescentes são os casos de acidentes com animais peçonhentos oriundos de imóveis negligenciados.

Inúmeras são as campanhas de conscientização realizadas pelas esferas de governo Federal, Estadual e Municipal. Mutirões de limpeza são realizados com o intuito de eliminar os criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* e de demais animais peçonhentos. Porém, anualmente, parte expressiva da sociedade é acometida por doenças e ocorrências decorrentes da irresponsabilidade deletéria de parcela de seus membros.

Incontáveis são as famílias dilaceradas por vetores e animais peçonhentos cuja reprodução pode ser controlada. O sistema de saúde, as unidades de atendimento e seus profissionais são colocados à prova e levados ao limite ano após ano. Além disso, os recursos públicos necessários ao atendimento e tratamento dos pacientes são expressivos.

A persistência do elevado número de casos demonstra que as campanhas de conscientização não estão atingindo o seu objetivo, isto é, a formação de um(a) cidadão(ã) consciente da sua responsabilidade para com a saúde da coletividade.

Sendo assim, torna-se necessário o enrijecimento de sanções pecuniárias para a consolidação de uma conduta desejada, neste caso, o comprometimento do indivíduo no controle da reprodução de vetores e animais peçonhentos. Trata-se da solução conhecida popularmente como “pesar no bolso”. Infelizmente, a realidade tem demonstrado que não é possível aguardar que todos tenham o mesmo nível de consciência e responsabilidade.

Deste modo, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de ampliar a noção de responsabilidade sobre imóvel e incluir penalidade específica para situações em que sejam constatadas a presença de vetores de doenças e de animais peçonhentos, assim como condições para a sua reprodução.

ZÉ ROCHA
Vereador - REPUBLICANOS

CÉSAR URTADO
Vereador – PODE

MARCOS MAZO
Vereador – PL

MURILO BUENO
Vereador – PODE

